



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

CNPJ: 97.228.126/0001-50

Fone: (055) 3236 1200

Av. João Isidoro, 222 – CEP: 97210-000 – FORMIGUEIRO – RS.

Lei nº. 1750 de 06 de março de 2012.



Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Formigueiro, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC, institui a Comissão Gestora do Fundo e dá outras providências.

João Natalício Siqueira da Silva, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil

Art. 1º. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, com a seguinte composição:

- I – um coordenador
- II – um secretário executivo
- III – setor técnico – representado pelo serviço de engenharia da Prefeitura;
- IV – setor operativo – representado pela Secretaria de Obras e Trânsito.

Parágrafo Único – O coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe indicar o secretário e organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 2º. Compete a COMDEC:

- I – fixar as diretrizes operacionais do FUNDEC.
- II – ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- III – sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV – disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V – decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI – analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNDEC;

VII – promover o desenvolvimento do FUNDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.

VIII – apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

IX – definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;

X – supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo.

XI – desenvolver outras atividades determinadas por órgãos da defesa civil federal ou estadual.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art.3º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC, vinculado a Secretaria Municipal da Administração, que será regido por esta Lei e subsidiariamente pela Lei Federal nº 12.340/2010 e Lei Estadual nº 13.599/2010.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos sociais;

III - **Situação de Emergência:** o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV – **Estado de Calamidade Pública:** o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastre:

a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e

d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de risco, visando a redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharias de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

Art. 6º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I – capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;
- III – desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV – informação e pesquisa sobre desastre;
- V – articulação e integração de ações de informações;
- VI – desenvolvimento institucional;
- VII – motivação e articulação empresarial e da população;
- VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de motivação, alerta e alarme para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
- IX – planos operacionais e de contingências; e
- X – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

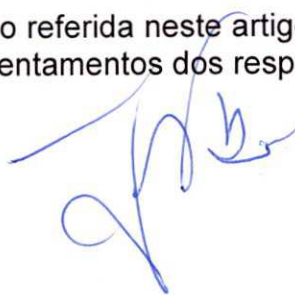
Art. 7º As ações de resposta aos desastres compreendem o socorro e assistência emergencial que gerando despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, as quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas e atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

Art. 8º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I – restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e do bem-estar da população;
- II – realocação de populações afetadas por desastres;
- III – reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e
- IV – destinação de materiais ou de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art 9º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais, exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.



CAPÍTULO II Do Fundo de Defesa Civil

Art. 10. O Fundo de Defesa Civil - FUNDEC, de natureza contábil e financeira, tem duração indeterminada, e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

Parágrafo único. O FUNDEC será administrado pelo Prefeito Municipal em conjunto com a Comissão Gestora do Fundo, na forma desta Lei.

Art. 11. Constitui receita do FUNDEC:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União e do Estado.

III – os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinadas à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV – os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI – os saldos dos créditos extraordinários e especiais abertos em decorrência de calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis; e

VII – outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a banco oficial sediado no município de Formigueiro, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Quando não houver previsão para utilização imediata dos recursos, estes deverão permanecer aplicados.

§ 3º Os recursos alocados do FUNDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 12. O FUNDEC será implementado a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro de 2012.

Art. 13. O orçamento da Secretaria da Administração contemplará a partir da competência de 2012, unidade orçamentária, projetos, atividades e dotações específicas para o registro e controle das despesas realizadas por conta dos recursos do FUNDEC, sejam próprios ou transferidos pela União ou Estado para tal fim.



Art 14. Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais, exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 15. O Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do FUNDEC.

CAPÍTULO III **Da Comissão Gestora do FUNDEC**

Art. 16. Fica instituída a Comissão Gestora do FUNDEC, formada por cinco membros, com a seguinte composição:

- I – o Prefeito Municipal (Secretário Municipal de Administração), que a presidirá;
- II – um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC
- III – um representante da Secretaria da Administração;
- IV – um representante da Secretaria da Fazenda;
- V – um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, no entanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes prestados ao Município.


Art. 17. Compete a Comissão Gestora do FUNDEC:

- I – administrar recursos financeiros;
- II – prestar contas da gestão financeira;
- III – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; e
- IV – desenvolver outras atividades determinadas por órgãos da defesa civil federal ou estadual.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.156, de 15 de julho de 2003.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro.
Em 06 de março de 2012.


João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Em relação ao Projeto em epígrafe, ora encaminhado a esta egrégia Casa Legislativa, passamos a fazer as seguintes considerações:

O Projeto de Lei 09/2012, tem por objetivo adequar o Município a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, que desta forma estará possibilitando, o recebimento de recursos em casos de desastres.

Por estes relevantes motivos, pede-se a aprovação do referido Projeto por esta Egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro.
Em 06 de março de 2012.


João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal